



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15956.720127/2014-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.407 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 10 de setembro de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte. Descabe a alegação de nulidade, em sede preliminar, quando o argumento cuida de questão de mérito.

ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EFETIVAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A partir de 01/10/2002 a compensação somente é formalizada mediante a apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP. Não comprovada a alegação de compensação para amortizar valores devidos de IRRF, mantém-se a exigência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012

Ementa:

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A insuficiência de declaração e recolhimento do IRRF constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração de IRRF. Abaixo, transcrição parcial do relatório da decisão de primeira instância que resume o pleito (fls. 02 a 05):

Trata o presente processo do Auto de Infração à legislação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), lavrado no âmbito da DRF Ribeirão Preto – SP, formalizando crédito tributário no valor total de **R\$ 22.160,57** (fl. 02), aí incluídos principal, multa de 112,50% e juros de mora (estes últimos calculados até julho de 2014, fl. 03).

As irregularidades que ensejaram a autuação foram contextualizadas no Termo de Verificação e Conclusão de Ação Fiscal de fls. 26/32, no qual inicia o Autuante expondo tratar-se de *análise das informações do programa de cruzamento de dados da Dirf com os respectivos Darfs*, referentes ao ano-calendário de 2012, e informando que, de acordo com arquivos da Junta Comercial do Estado de São Paulo, neste período *os sócios e administradores da empresa foram: a – André Luiz Pazin, na condição de sócio e administrador, ..., b – Luiz Carlos Padovani, na condição de sócio, ... e c – Marcos Rogério Maida, na condição de sócio e administrador, ..., sendo que o responsável da empresa (fiscalizada) perante a RFB é o sócio André Luiz Pazin.*

Na sequência são descritas as constatações relativas à retenção na fonte sob código 0561, como segue:

No ano-calendário de 2012 (período de janeiro a dezembro/2012) o sujeito passivo reteve de seus funcionários o IRRF- Imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado, código 0561, no montante de R\$ 18.064,70, conforme DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, apresentada através da internet em 26/02/2013, copias anexas.

Consultando os sistemas da SRF (Consulta Pagamentos) constatou-se que, relativamente ao ano-calendário de 2012, apenas parte do valor foi recolhido no código 0561.

(...)

Assim sendo, e tendo em vista que após retenções, nenhuma providencia foi tomada por parte da empresa para regularizar a situação, ou seja, efetuar os recolhimentos faltantes, foi lavrado Termo de Intimação (exercício de 2013) e enviado por via postal para o endereço da empresa acima citado. O AR foi recebido em 02/05/2014. Na citada intimação a empresa foi intimada a se manifestar (no prazo de 20 dias) a respeito das divergências constatadas entre os valores de IRRF informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, relativa ao ano-calendário de 2012 e os valores de IRRF recolhidos por meio de DARF, constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e apresentar os documentos solicitados.

Deste modo, por se tratar de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte (código 0561) referente ao período de janeiro a dezembro/2012 e não recolhido aos cofres públicos, o crédito tributário foi constituído de acordo com o demonstrado nos itens IV e V, com a cobrança de multa de ofício agravada de 112,5%, de acordo com o artigo 959 do RIR/99 (adiante transcrito), tendo em vista o não atendimento da intimação fiscal.

(...)

Deste modo, o crédito tributário foi constituído pela diferença apurada entre os valores de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte (código 0561), informados na Dirf x Declarados DCTF / recolhidos em DARF e acima reproduzidos na coluna “E”.

*Noticia que, tendo em vista, que parte do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte (código 0561) do período de janeiro a dezembro/2012 não foi repassado/recolhido aos cofres públicos, foi elaborada a **Representação Fiscal para Fins Penais** (Lei nº 8.137/90).*

No item V de seu Termo, a Fiscalização indica o valor principal do imposto lançado de **R\$ 9.759,68** e aponta a atribuição de responsabilidade solidária, como segue:

(...)

A – André Luiz Pazin, na condição de sócio e administrador, (...)

B – Luiz Carlos Padovani, na condição de sócio, (...)

C – Marcos Rogério Maida, na condição de sócio e administrador, (...)

À fl. 156 informa a autoridade preparadora que o contribuinte foi cientificado do lançamento, em 24/07/2014, conforme aviso de recebimento (AR) de fl. 101. Os demais sujeitos passivos solidários foram cientificados do lançamento, em 23/07/2014, conforme avisos de recebimentos (AR) de fls. 92, 95 e 98.

Em 21/08/2014, foi apresentada, em nome da pessoa jurídica e das pessoas físicas às quais atribuída responsabilidade solidária, impugnação de fls. 105/110, acompanhada dos documentos de fls. 111/151 (procuração, atos societários e cópias

dos Autos) e complementada pelos documentos de fls. 162/165, estes últimos apresentados em atendimento a intimação de fls. 159/160.

Como razões de defesa alegam os Impugnantes, em síntese, que *o tributo não é devido em razão da ocorrência de compensação*. Transcrevem o art. 156, inciso II, do CTN, e mencionam ementa de decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Acrescentam que a Fiscalização *não pode lançar o tributo em discussão em face dos Impugnantes utilizando-se apenas da DIRF, pois não se consegue visualizar a ocorrência de compensação do tributo em discussão*.

Reiteram que, *em razão de ocorrer a compensação do tributo apontado no termo, a autuação não possui amparo legal e deve ser anulada, cancelando o suposto débito tributário em discussão. O cancelamento deve abranger não apenas o tributo, mas também todas as obrigações acessórias, qualquer lançamento reflexo e demais cominações legais, por não se vislumbrar uma única irregularidade praticada pelos Impugnantes capaz de justificar o Auto de Infração*.

Em acórdão prolatado em 06/06/2016 (Acórdão nº 14-61.130), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP (DRJ/RPO) considerou a Impugnação improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

PROVAS.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

Injustificável a menção a realização de perícia ou diligência quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de declaração/recolhimento do IRRF constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EFETIVAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A partir de 01 de outubro de 2002 a compensação somente é formalizada mediante a apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP. Não comprovada a alegação de compensação para amortizar valores devidos de IRRF, mantém-se a exigência.

No voto ponderou que ainda que, em observância ao princípio da verdade material, admita-se a apreciação de todas as provas que tenham sido efetivamente juntadas aos autos, até o instante do correspondente julgamento administrativo, no caso em tela não se tinha notícia de apresentação de documento algum, na impugnação ou depois, que comprovasse a alegação de compensação.

Argumentou ainda que se tratando de IRRF apurado em períodos de 2012, a sua extinção por compensação se submetia ao disposto na Medida Provisória nº 66/2002, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/2002, que exigia DCOMP para efetivação de compensação. Que a consulta ao sistema PER/DCOMP, juntada pela autoridade preparadora à fl. 152, indicava que, para o CNPJ da interessada, não havia notícia de apresentação de declaração de compensação.

A pessoa jurídica foi cientificada da decisão de primeira instância em 11/07/2016 (Aviso de Recebimento – AR de fls. 195). Os sócios foram cientificados em 21/06/2016 (fls. 192, 193 e 194). A empresa apresentou Recurso Voluntário em 10/08/2016 (fls. 197 a 199, carimbo apostado na primeira folha do recurso).

Nele, repete as alegações já feitas anteriormente. Preliminarmente, alega nulidade do auto de infração lavrado, por ter sido feito com base apenas em DIRF. No mérito, alega que o imposto declarado em DIRF foi compensado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Preliminarmente, alega a recorrente que o lançamento seria nulo, tendo em vista o equívoco de se efetuar lançamento de ofício com base no cruzamento da DIRF com os pagamentos efetuados, já que esse procedimento não considera as compensações.

Trata-se, na verdade, de questão de mérito, visto que as nulidades, no processo administrativo, decorrem de incompetência, cerceamento de defesa, e vícios formais ou materiais, circunstâncias distintas da alegada pela interessada.

Ademais, não é verdade que o lançamento foi efetuado com base apenas em DIRF. Conforme demonstrativo reproduzido no relatório do acórdão de primeira instância, à folha 172, os valores informados na DIRF foram confrontados com aqueles declarados em DCTF, na qual constariam as eventuais compensações efetuadas. Acontece que nada foi declarado em DCTF.

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade do auto de infração, que não padece de qualquer vício que o invalide.

Quanto ao mérito, conforme relatório acima, na falta de prova da alegada compensação, a DRJ concluiu pela improcedência da impugnação. De fato, nenhum documento foi anexado aos autos pelo contribuinte, também com o Recurso Voluntário. Assim, está correta a decisão da DRJ, cujo voto transcrevo parcialmente abaixo, e cujas razões adoto, conforme art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99:

No mérito, alegam os Impugnantes que a exigência formalizada não merece prosperar porque os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte teriam sido compensados.

Ocorre que nenhuma prova trazem os Impugnantes da alegada efetivação da compensação.

Neste ponto, cabível registrar que, tratando-se de IRRF apurado em períodos de 2012, a sua extinção por compensação já se submetia ao disposto na Medida Provisória nº 66, de 2002 – publicada no Diário Oficial da União em 31/08/2002 e convertida posteriormente na Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

Art. 63. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de outubro de 2002, em relação aos arts. 31 e 49;

II - a partir de 1º de dezembro de 2002, em relação aos arts. 1º a 11;

III - a partir de 1º de janeiro de 2003, em relação aos arts. 12, 37, 40 a 45 e 48;

IV - a partir da data da publicação desta Medida Provisória, em relação aos demais artigos. (negrejou-se)

Nestes termos, não há compensação enquanto não apresentada a DCOMP correspondente.

E consulta ao sistema PER/DCOMP juntada pela autoridade preparadora às fls. 152 indica que, **para o CNPJ da interessada 05.589.182, não há notícia de apresentação de declaração de compensação:**

(...)

Acrescente-se que os Impugnantes não negam a ocorrência de retenção na fonte dos valores informados em DIRF e objeto da autuação. Limitam-se a alegar que tais valores, devidos à União, teriam sido amortizados por compensação, **sem, contudo, comprovar tal forma de extinção**. Invocam decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), transcrevendo ementa a seguir reproduzida:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Data do fato gerador: 30/04/2007

ERRO FORMAL. DCTF E DCOMP. LANÇAMENTO NÃO PROCEDENTE.

*Uma vez verificado que o **tributo foi completamente extinto mediante recolhimento e compensação**, e que o lançamento decorreu de erro formal do contribuinte, deve ser cancelado o lançamento.*

No caso em tela, o contribuinte não havia declarado integralmente o débito em DCTF, mas havia pagado parte, mediante recolhimento em DARF, e compensado o restante através de DCOMP.

Recurso de ofício não provido.

(...)

Esse não é o caso dos autos em que valores objeto de lançamento não estão declarados em DCTF e não foram pagos (constatações fiscais não refutadas pelos Impugnantes), e também não há comprovação de que teriam sido compensados, de modo que **não há prova da extinção dos débitos de IRRF**. Assim a decisão invocada na defesa não socorre os Impugnantes e não permite o afastamento da autuação em litígio no presente processo.

Neste contexto, evidenciada a ocorrência de retenção e não comprovado o repasse à União por meio de pagamento mediante DARF, nem a extinção, por outra forma, dos valores devidos aos cofres públicos, injustificável se mostra a pretensão de que seja afastada a autuação.

A título de exemplo, pertinente registrar posicionamentos do CARF acerca da questão:

IRRF. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. DIRF. DARF. É devido pela fonte pagadora o imposto de renda informado em DIRF que não tenha sido recolhido, mormente quando não se logra demonstrar eventual erro no preenchimento das declarações. (Acórdão 2202-001.968 – Sessão de 15/08/2012. No mesmo sentido: Acórdão 2801-002.270 Sessão de 12/03/2012)

FALTA DE RECOLHIMENTO. RETENÇÕES EFETUADAS E NÃO REPASSADAS À FAZENDA NACIONAL. Correto é o lançamento do IRRF incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado, retidos e não recolhidos pela contribuinte, na qualidade de fonte pagadora e responsável tributário, apurados por meio dos dados presentes nas DIRF apresentadas, em confronto com os DARF recolhidos. (Acórdão 2202-00.183 Sessão de 30/07/2009)

Acerca da multa os Impugnantes não apresentaram questionamentos específicos. Tendo em conta que, para formalização do lançamento, com aplicação

Processo nº 15956.720127/2014-31
Acórdão n.º **1001-001.407**

S1-C0T1
Fl. 226

da penalidade agravada e com atribuição de responsabilidade solidária, a Fiscalização apontou os fundamentos fáticos e as disposições legais que o embasam, impõe-se sua integral manutenção.

Diante do exposto, o presente **VOTO** é no sentido de considerar **IMPROCEDENTE** a Impugnação para **MANTER** o lançamento relativo ao IRRF.

Conclusão

Conclui-se que não restou comprovado que os valores de imposto informados na DIRF e não pagos, objetos da autuação, tenham sido compensados.

Assim, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, e por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan